

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

(Do Sr. Geraldinho)

PROJETO DE LEI Nº 5.939, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, e dá outras providências.

O

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – PETRO-SAL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A PETRO-SAL terá sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios em outras unidades da federação.

Art. 2º A PETRO-SAL terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PETRO-SAL não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 3º A PETRO-SAL sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 4º Compete à PETRO-SAL:

I – assumir as funções regulatórias até então exercidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que se restringirá às funções de fiscalização do refino e distribuição de derivados do petróleo e gás natural, e praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente:

a) representar a União nos contratos assinados com a Petrobrás para execução dos contratos de partilha de produção e também nos contratos de concessão pré-existentes;

b) defender os interesses da União nos comitês operacionais;

c) avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;

d) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e

f) obter junto à ANP todas as informações necessárias às suas funções regulatórias;

II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente:

a) celebrar os contratos com a Petrobrás para comercialização do petróleo e gás natural representando a União;

b) verificar o cumprimento pela Petrobrás da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultantes de contratos de partilha de produção;

c) monitorar e auditar as operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela Petrobrás sob o regime de partilha de produção e pelos pré-existentes contratados até a data da promulgação desta Lei;

- IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal tenham das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção;

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da PETRO-SAL pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto.

Art. 6º A PETRO-SAL terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 7º Constituem recursos da PETRO-SAL:

I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com a Petrobrás para a comercialização de petróleo e gás natural da União;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienação de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. A remuneração da PETRO-SAL pela gestão dos contratos de partilha de produção e dos existentes até a promulgação desta lei, será estipulada em função

das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 8º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da PETRO-SAL.

Parágrafo único. O estatuto fixará o número máximo de empregados e o de funções e cargos de livre provimento, que não poderão exceder a 150 empregados..

Art. 9º A PETRO-SAL será dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Art. 10. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - por um conselheiro indicado pelo Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - por um conselheiro indicado pelo Ministério da Fazenda;

III - por um conselheiro indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - por um conselheiro indicado pela Casa Civil da Presidência da República; e

V - pelo diretor-presidente da PETRO-SAL.

VII – por um representante dos trabalhadores eleito pelos sindicatos do setor.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições do Conselho de Administração, bem como o prazo de gestão de seus membros, serão definidos no estatuto.

Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão ter reputação ilibada e comprovada experiência em assuntos compatíveis com o cargo.

§ 2º O funcionamento e as atribuições da Diretoria Executiva, bem como o número de diretores e o respectivo prazo de gestão, serão definidos no estatuto.

Art. 12. A PETRO-SAL terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral, constituído por:

I - dois conselheiros titulares, e respectivos suplentes, indicados pelo Ministério de Minas e Energia; e

II - um conselheiro titular, e respectivo suplente, indicado pelo Ministério da Fazenda.

III – um conselheiro eleito pelos sindicatos dos trabalhadores do setor.

Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 13. O regime de pessoal da PETRO-SAL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Nos concursos referidos no **caput**, a PETRO-SAL poderá exigir, como critério de seleção, títulos acadêmicos e experiência profissional mínima de 5 anos na área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.

Art. 14. Fica a PETRO-SAL, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da PETRO-SAL.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data da instalação da PETRO-SAL.

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a PETRO-SAL poderá exigir, como critério de seleção, títulos acadêmicos e experiência profissional mínima de 5 anos na área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 14 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a PETRO-SAL poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos:

I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e

II - de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** deverá ser estabelecido no regimento interno da PETRO-SAL, conterá critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado pela PETRO-SAL, com fundamento neste artigo, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nos casos dos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores.

Art. 16. Fica a PETRO-SAL autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 17. A PETRO-SAL sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Substitutivo Global ao PL-5.939/2009 consiste basicamente na alteração das funções da Petro-Sal, eliminando a possibilidade dela gerenciar os leilões de poços de petróleo.

Evidentemente, o ideal seja evitar a criação desta nova empresa, cuja principal atribuição seria o gerenciamento dos nefastos leilões de poços de petróleo. O presente Substitutivo visa, na impossibilidade política de se impedir a criação da empresa, ao menos permitir que esta receba as atuais atribuições regulatórias da ANP (Agência Nacional do Petróleo), que já demonstrou sua subserviência aos interesses privados, com os leilões. Desta forma, as atribuições da ANP seriam reduzidas à fiscalização do refino e distribuição de derivados de petróleo e gás natural.

O substitutivo também fixa em 150 o número máximo de empregados desta empresa, e também prevê que o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Petro-Sal terão um representante dos trabalhadores eleito pelos sindicatos do setor.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Geraldinho

PSOL/RS